

PROCESSO Nº

: 11128.006307/00-22

SESSÃO DE

: 14 de maio de 2003

ACÓRDÃO №

: 302-35.564

RECURSO Nº

: 123.992

RECORRENTE

: CASA DO ALHO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDA

: DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não se conhece do recurso quando o contribuinte optou pela via

judicial. Art. 38 da Lei 6.830/80.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Adolfo Montelo (Suplente *pro tempore*) e Paulo Roberto Cuco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

LUIS ANTOMO FLOR

23 JUN 2003

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO N° : 123.992 ACÓRDÃO N° : 302-35.564

RECORRENTE : CASA DO ALHO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta que a contribuinte acima identificada deixou, em operação de importação de alho branco fresco, originário da China, de efetuar o recolhimento do Imposto de Importação (direito "anti-dumping").

Consta, outrossim, que a contribuinte não recolheu referidos valores tendo em vista a propositura de ação judicial.

Contra o Auto de Infração, lavrado após a propositura da ação mandamental, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação que não foi conhecida pela autoridade julgadora a quo a pretexto do art. 38, da Lei 6.830/80.

Devidamente cientificada da decisão singular, irresignada, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes reafirmando o seu inconformismo com o lançamento efetuado, no tocante ao mérito da questão, ressaltando, inicialmente a nulidade do lançamento, tudo, nos termos que leio em Sessão para melhor informação dos senhores Conselheiros.

É a síntese do essencial.

É o relatório

RECURSO N° : 123.992 ACÓRDÃO N° : 302-35.564

VOTO

Embora a recorrente esteja discutindo o mérito deste processo administrativo em sede judicial, fato este que influi diretamente na conclusão deste voto, como adiante se verá, cabe a este relator, de oficio, esclarecer que a verba lançada no Auto de Infração não tem natureza tributária. Ademais, não existe no direito positivo brasileiro nenhum dispositivo que faça menção ou institua o "Imposto de Importação Adicional".

Com efeito, o fundamento da autuação é a Portaria MICT/MF 3/96, que estabeleceu direito "antidumping" nas importações originárias da China, sobre os produtos que menciona (alho).

Citada Portaria decorre dos termos da Lei 9.019/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo "Antidumping". Diz o art. 1° desta Lei que "Os direitos antidumping... serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping... apurados em processo administrativo... suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica".

Complementado citado art. 1°, o seu parágrafo único esclarece que "Os direitos *antidumping*...serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados".

Portanto, verifica-se, assim, que quando da constatação da existência de "dumping" em regular investigação, o que se cobra é um "direito" e não um "tributo". Esse direito é exigido para sanar dano ou ameaça de dano. Assim, ele tem caráter indenizatório. Se for visto como tributo ele contraria aquela disposição constante do art. 3° do CTN que diz que "Tributo é toda prestação pecuniária... que não constitua sanção de ato ilícito".

Destarte, o caminho tomado pela fiscalização (PAF) para a cobrança da obrigação legal não é o adequado, visto que a mencionada Lei 9.019/95 estabelece procedimentos próprios para a cobrança do direito "antidumping" em caso de inadimplemento do importador. Tal circunstância invalida integralmente o Auto de Infração que inaugura este procedimento, pois ele é o instrumento legal para a determinação e exigência dos créditos "tributários" da União.

Tanto isso é verdade que o Poder Executivo, através da Medida Provisória 75/02, que foi rejeitada pelo Congresso Nacional em 19/12/2002, pretendendo sanar essa lacuna jurídica, dispunha em seu art. 23, o seguinte:

RECURSO Nº ACÓRDÃO Nº

: 123.992 : 302-35.564

Art. 23. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios de que trata a *Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995*, são devidos na data do registro da declaração de importação.

- § 1º Os débitos decorrentes da aplicação desses direitos, não pagos na data prevista, serão acrescidos da multa e dos juros de mora a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.
- § 2º No caso de lançamento de ofício, será aplicada sobre o valor devido a multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescida de juros de mora.
- § 3º A multa a que se refere o § 2º será exigida isoladamente quando o direito antidumping ou o direito compensatório houver sido pago após o registro da declaração de importação, sem os acréscimos moratórios.
- § 4º Em relação à exigência de oficio de direitos antidumping ou de direitos compensatórios, aplicam-se, no que couber, as disposições do <u>Decreto nº 70.235, de 1972.</u>
- § 5º Nos casos de retroatividade de aplicação de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, nos termos da legislação específica, o responsável ou contribuinte será intimado pela Secretaria da Receita Federal para realizar o pagamento devido, no prazo de trinta dias, sem acréscimos moratórios.
- § 6º O não-pagamento no prazo referido no § 5º acarretará a imposição dos juros moratórios e da multa a que se refere o § 2º.

Todavia, diante da prevalência da eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário deixo de conhecer o presente recurso consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80, uma vez que, como dito acima, a recorrente está discutindo o mérito da pendenga no âmbito do referido Poder.

Se após a propositura da ação judicial ocorrer qualquer fato novo (a exemplo da autuação) cabe ao contribuinte, no exercício da ampla defesa, aditar o seu pedido, submetendo tal fato à apreciação judicial, eis que este decorre do principal. Em suma, não cabe neste processo verificar a legalidade da exigência, uma vez que a palavra final caberá ao Poder Judiciário.

RECURSO Nº

: 123.992

ACÓRDÃO Nº

302-35.564

Assim sendo, em consonância com a decisão recorrida, não conheço

do recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003

LUIS ANTONIO FLORA - Relator



Recurso n.º: 123.992

Processo nº: 11128.006307/00-22

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.564.

Brasília- DF, 13/06/03

MF - 3.º L- d) Conlibelates

Henrique Drado Megda

Ciente em: 23/10/12003